



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER Nº. 181/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 006/2025

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO
CONDE/BA

Ementa: Recurso – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – HABILITAÇÃO – ART. 63, II, DA LEI Nº 14.133/2021 – VENCEDOR PROVISÓRIO – DIREITO À CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA COM BASE EM DOCUMENTAÇÃO DE OUTRO LOTE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO E AMPLA DEFESA – JURISPRUDÊNCIA DO TCU – VÍCIO INSANÁVEL – ANULAÇÃO DO CERTAME.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Ritheus Comércio e Serviços Ltda contra decisão de inabilitação no **Lote 01** do Pregão em que participou, após mudança de ordem em virtude de inabilitação do licitante originalmente classificado em primeiro lugar.

Os fatos alegados no recurso podem ser resumidos da seguinte forma:

1. A Recorrente foi habilitada para o **Lote 03**, tendo cumprido todos os requisitos exigidos nesse lote, e foi declarada vencedora do referido lote.
2. No **Lote 01**, embora a Recorrente tenha obtido a segunda colocação, o vencedor inicial foi inabilitado posteriormente. Em consequência, deveria ser convocada para habilitação no Lote 01.
3. Contudo, o pregoeiro decidiu **inabilitar a Recorrente para o Lote 1**, com fundamento na análise dos documentos que haviam sido apresentados para o Lote 3, os quais não continham um documento exigido especificamente para o Lote 01.
4. Alega-se que essa conduta viola o art. 63, II, da Lei 14.133/2021, que determina que se exijam documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, salvo quando a habilitação preceder ao julgamento.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Diante disso, a Recorrente requer que seja reconhecida a nulidade dessa inabilitação e que seja oportunizada a apresentação de documentos para habilitação do Lote 01.

É o relatório.

Passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Disciplina Legal Aplicável

O regime jurídico das licitações e contratos administrativos encontra-se hoje delineado pela **Lei nº 14.133/2021**, norma de caráter nacional que revogou, em grande parte, a disciplina anterior.

Dispõe o art. 63, II, da referida lei:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.”

O dispositivo consagra a lógica de que a Administração não pode onerar indevidamente todos os participantes com a entrega prévia de documentação, reservando tal exigência ao **vencedor provisório**. Trata-se de regra de simplificação e eficiência, mas também de **garantia processual** ao licitante que, somente quando alcança a posição de contratado em potencial, tem o dever de demonstrar sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica.

No caso concreto, ao tornar-se primeira colocada no **Lote 01**, a Recorrente adquiriu o direito subjetivo público de ser **convocada para apresentar a**



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

documentação de habilitação correspondente. A negativa dessa oportunidade afronta a literalidade da norma legal.

Esse também é o entendimento do Professor Marçal Justen Filho¹ (meus grifos):

A inabilitação significa a exclusão do licitante do certame. Com decorrência, a proposta apresentada pelo licitante inabilitado será desclassificada (não por defeitos próprios, mas por problema quanto ao sujeito que a formulou).

Isso acarretará a convocação do segundo mais bem classificado para apresentar a documentação de habilitação. Então, será recebida a documentação de habilitação do autor da proposta até então classificada em segundo lugar. Se os documentos forem satisfatórios, a comissão de licitação poderá encerrar a sua atividade, classificando a proposta como vencedora – a depender das condições da proposta. E assim seguirá a atuação administrativa até ser identificado um sujeito que preencha os requisitos de habilitação. (p 845)

2.2. Da Violação dos Princípios Licitatórios

O ato de inabilitação direta, sem convocação, incorreu em **vício insanável**, porquanto:

- **Violou o princípio da legalidade** (art. 5º, II, CF/88 e art. 5º da Lei 14.133/2021), pois a Administração somente pode agir dentro dos estritos limites da lei. O art. 63, II, é norma de ordem pública e de observância obrigatória.
- **Feriu a isonomia** (art. 37, XXI, CF/88 e art. 5º, caput, Lei 14.133/2021), ao tratar desigualmente a Recorrente, que deveria receber a mesma oportunidade de habilitação conferida ao vencedor provisório anterior do lote, e não ser inabilitado por julgamento de documentos apresentados para habilitação em lote diverso.

¹ Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Revista dos Tribunais. 3º edição.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

- **Comprometeu a competitividade** (art. 11, II, Lei 14.133/2021), ao afastar indevidamente licitante em posição legítima de vencedor, restringindo o universo concorrencial.
- **Maculou o julgamento objetivo** (art. 5º, XII, Lei 14.133/2021), na medida em que a decisão do Pregoeiro não se baseou em critério previsto no edital ou na lei, mas em interpretação ampliativa e arbitrária de documentos apresentados para outro lote.
- **Violou o contraditório e a ampla defesa** (art. 5º, LV, CF/88), pois a Recorrente não foi chamada a suprir a exigência documental antes de ser inabilitada.

Cabe agora analisar, se a violação dos princípios da licitação sob o prisma da Lei 14.133/21.

2.3. Da Nulidade na Lei 14.133/21 e da Lei 13.655/18

A Lei nº 14.133/21 inaugura um novo regime das invalidades no âmbito das contratações públicas, com ênfase em uma abordagem consequentialista, ela determina que as decisões deverão ser pautadas pela análise dos riscos e impactos econômicos-sociais.

Nesse sentido, o art. 147 da Lei 14.133/21 privilegiam o interesse público e a manutenção do procedimento por meio da convalidação (ou saneamento, nos termos da lei) de atos viciados, tornando tal providência um ato vinculado.

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

A Lei 13655/18, acrescentou diversos artigos ao Decreto Lei 4657/1942 (Lei de Introdução do Direito Brasileiro - LINDB), destinada a reduzir a insegurança jurídica e a disciplinar inclusive as decisões de invalidação de atos administrativos. Vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Em outras palavras, havendo a possibilidade de saneamento do ato, assim deverá agir o gestor, por expressa determinação legal, reduzindo custos e potencializando a seleção da melhor proposta, privilegiando a segurança jurídica, a boa-fé e a restauração da legalidade.

Conforme entendimento da doutrina tradicional, vício sanável é aquele que, apesar de produzido em desacordo com a legalidade jurídica, pode ser convalidado pela Administração Pública. A convalidação é admitida pela doutrina e jurisprudência para sanar determinados vícios, em especial quanto à forma e à competência.

Nesse contexto, a definição quanto à natureza do vício, isto é, se sanável ou insanável, e quanto à possibilidade de convalidação ocorrerá mediante análise do caso concreto, seus desdobramentos práticos e do interesse público envolvido.

Analisando o caso concreto, o acatamento do presente recurso destinado ao Lote 01, tem interferência direta no Lote 04, uma vez que a empresa recorrente foi declarada vencedora, devido a empresa Laura Márcia Magalhães de Oliveira ME, foi desclassificada, em decorrência dos documentos apresentados no lote 02.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Pelo princípio da simetria, a declaração da vencedor da empresa Ritheus Comércio e Serviços Ltda deve ser revogado, a empresa Laura Márcia deve ser convocada e dada o prazo previsto no edital para que ela apresente sua documentação,

A aceitação do recurso tem uma consequência mais profunda, que é a mudança de procedimento que deve seguir o Pregoeiro e sua comissão de apoio, não devendo mais fazer uma habilitação "por atacado", isto é, utilizando os documentos de um lote para decretar habilitação ou inabilitação de um licitante, tendo em vista que os lotes podem ter exigências diferentes.

Assim, entendo que a presente recurso deve ser conhecido e provido, mas diante dos saneamentos que devem ser feitos no presente processo licitatório, com revogação de vencedor, concessão de prazo para apresentação de habilitação de fornecedor, decretação de lote deserto, entendo que a presente licitação deve ser anulada e repetida em momento posterior.

III - DA CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conclui-se que:

1. A decisão do Pregoeiro de inabilitar a Recorrente no Lote 01, com base em documentos apresentados para o Lote 03, sem convocação específica, **violou o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021.**
2. O ato afrontou os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, contraditório e ampla defesa.
3. A jurisprudência do TCU confirma que, em situações de reclassificação, deve ser oportunizada a apresentação de documentação de habilitação ao licitante subsequente.
4. O vício é insanável e compromete a higidez do certame, impondo a **anulação da licitação** para resguardar a legalidade e a moralidade administrativa.

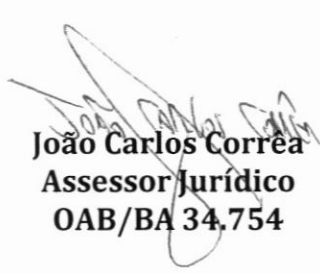


ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Opino, portanto, pelo conhecimento do recurso e seu provimento, para entretanto, opina pela anulação do Pregão Eletrônico nº 006/2025 – SRP, pela repercussão que essa decisão trará para os outros lotes, entendendo que está é a medida cabível para garantir a estrita observância da Lei nº 14.133/2021 nesta e em futuras contratações.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São Francisco do Conde/BA, 30 de setembro de 2025.


João Carlos Corrêa
Assessor Jurídico
OAB/BA 34.754